

Acórdão: 14.584/01/2^a
Impugnação: 40.010047671-44
Impugnante: Fábrica de Doces Minas Gerais Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Eustáquio Resende Machado
PTA/AI: 02.000004938-52
Inscrição Estadual: 186.241958.0047
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais consubstanciado pelo confronto entre as notas fiscais emitidas no período respectivo e documentos extrafiscais apreendidos (“Controle Interno”) no estabelecimento. Crédito tributário reformulado, pelo Fisco, considerando-se a correspondência, não reconhecida quando do primeiro confronto, entre documentos extrafiscais e algumas notas fiscais emitidas. Demais argumentos aduzidos pelo sujeito passivo insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal constatado através do confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais emitidas pela Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 490/492.

A 2ª Câmara de Julgamento delibera, em Sessão de Julgamento de 6 (seis) de outubro de 1999, baixar o processo em diligência para que o Fisco manifeste-se objetivamente sobre documentos anexados pela Impugnante.

Dessa forma, o Fisco se manifesta às fls. 497/498, apresentando planilha às fls. 499/500, reformulando o crédito tributário.

Intimada da reformulação, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A autuação fiscal gira em torno de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal constatado pelo confronto entre as notas fiscais emitidas no período verificado e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada.

Qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa deve ser de pronto afastada, uma vez que os documentos de fls. 226 e 229 oportunizaram à Impugnante acesso a toda documentação extrafiscal que serviu de base para o trabalho, além franquear à mesma vista integral dos autos.

Prova disso foi a apresentação pela Impugnante de cópia de documentos, às fls. 233/486, organizados de forma tal que induziram o Fisco a proceder à reformulação do crédito tributário.

Portanto, percebe-se que o possível cerceamento de defesa no início do processo foi satisfatoriamente corrigido pelo Fisco no decorrer do mesmo.

A documentação extrafiscal foi regularmente apreendida por intermédio do TADO nº 068451.

O procedimento do Fisco encontra respaldo nos artigos 191 e 201, II, ambos do RICMS/96, que assim dispõem:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.” (grifo nosso)

“Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifos)

Verifica-se que esse mesmo procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, conforme previsão do RICMS/96, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e **subsidiários**; (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não houve, por parte do sujeito passivo, nenhum questionamento no que concerne à posse, autoria e legitimidade dos documentos extrafiscais encontrados em seu estabelecimento.

O remetente da mercadoria, na qualidade de contribuinte, é responsável pelo imposto quando realiza operação de circulação de mercadorias descrita como fato gerador (art. 14, Lei 6763/75) e, responsável, também, pela multa cabível, quando não cumpre obrigação, prevista no artigo 16, inciso VI da Lei 6763/75, de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, sujeitando-se à exigência da penalidade prevista no inciso II do artigo 55 da mesma lei.

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

...

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no intuito de afastar quaisquer dúvidas que porventura pudessem prejudicar o prosseguimento normal do processo, decidiu, em Sessão de 6 (seis) de outubro de 1999, converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre correlação, se existente, entre documentos extrafiscais e notas fiscais emitidas, documentos esses anexados aos autos pela Impugnante.

Nesse sentido, o Fisco em trabalho minucioso e criterioso apresentou nova planilha de confrontação entre documentos fiscais e extrafiscais, refazendo as exigências fiscais e reformulando o crédito tributário.

Após a reformulação, intimou-se a Impugnante, dando-lhe oportunidade para manifestar-se sobre a mesma.

Não logrou êxito a referida intimação, uma vez que a Impugnante não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a falta de manifestação da Impugnante sobre a reformulação do crédito tributário, verifica-se que o trabalho fiscal guarda perfeita sintonia com o ordenamento jurídico-tributário existente.

O Fisco desenvolveu o trabalho fiscal nos estritos termos dos dispositivos citados como infringidos, imputando à Autuada, além do imposto, as penalidades regidamente previstas no Auto de Infração em tela.

Dessa forma, de todo o acima exposto, percebe-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento, considerando-se as exclusões realizadas pelo Fisco quando da reformulação do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 498 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 22/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator